



LEI COMPLEMENTAR N.º 145, DE 12 DE MARÇO DE 2024

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 035, de 7 de outubro de 2005, com alterações posteriores:

I – Ficam criados os §§3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, junto ao art. 107, com as seguintes redações:

“§3.º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, desde que requeira com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e a critério da administração, sendo o pagamento efetuado juntamente com a parcela das férias.

§4.º Só é permitido a conversão de período de férias em abono pecuniário caso o servidor requerer os 30 (trinta) dias de férias, do mesmo período aquisitivo.

§6.º Excetuam-se do disposto no §3.º os servidores que atuam em unidades escolares ou órgãos da Secretaria da Educação que tenham recesso no mesmo período das citadas unidades escolares.

§7.º As disposições dos §§3.º, 4.º, 5.º, 6.º aplicam-se aos períodos aquisitivos de férias conclusos a partir da vigência desta Lei Complementar.”

II – Fica criado o § 5.º, junto ao art. 114-A, com a seguinte redação:



“§ 5.º O valor a ser recebido pelo servidor, a partir da concessão da licença para tratamento de saúde, será equivalente ao vencimento básico, anuênios, adicional de aprimoramento, parcelas incorporadas, funções de confiança e gratificações para as quais o servidor esteja designado.

III - O art. 114-B passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114-B. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sendo que para efeitos administrativos, a data de início do benefício e data de início do pagamento continuam sendo fixadas na data do parto ou até 28 dias antes deste mas, nos casos em que mãe (segurada) e/ou filho necessitarem de períodos maiores de recuperação, o Salário-Maternidade será pago durante todo o período de internação e por mais 120 dias, contados a partir da data da alta da internação do recém nascido e/ou de sua mãe, o que acontecer por último, desde que presente o nexo entre a internação e o parto e observado o §1.º e o disposto nos §§ 14 e 15.

§1.º Nos casos em que a Data de início do benefício - DIB e a Data de início do pagamento - DIP do benefício forem fixadas em até 28 dias antes do parto, o período em benefício anterior ao parto deverá ser descontado dos 120 dias a serem devidos a partir da alta hospitalar.

§2.º O período de internação passou a ser considerado um acréscimo no número de dias em que o benefício será pago, ou seja, não será limitado aos 120 dias.

§3.º Não cabe adoção dos procedimentos previstos nesta Lei nas situações de casos excepcionais, nos quais o período de repouso anterior ou posterior ao parto podem ser aumentados em duas semanas, mediante inspeção realizada por médico oficial do Município.

§4.º O desconto de que trata o §1.º não se aplica aos casos em que o benefício é aumentado por mais duas semanas, em virtude de repouso anterior ao parto, previsto no §3º

§5.º A servidora deverá solicitar a prorrogação do benefício de salário-maternidade, na forma do *caput*, para os casos em que ela e/ou seu recém nascido precisarem ficar internados após o parto, por motivo de complicações médicas relacionadas a este, por meio de protocolo, anexando o respectivo atestado médico.

§6.º Em caso de internação superior a 30 dias, deverá solicitar sua prorrogação a cada período de 30 dias, observado que o novo pedido de prorrogação poderá ser feito após a conclusão da análise do pedido anterior.

§7.º O servidor responsável pela análise do requerimento de prorrogação deverá verificar o documento médico que comprove a internação ou a alta, conforme o caso, bem como o período de internação ou alta prevista, se houver, expedido pela entidade responsável pela internação e encaminhar o requerimento para análise do Serviço de Inspeção Médica Oficial do Município.



§8.º Nos casos em que o Serviço de Inspeção Médica Oficial do Município concluir que houvenexo entre a internação e o parto será efetuada a prorrogação da licença na forma do *caput*.

§9.º Os valores referentes aos pedidos de prorrogação do salário-maternidade estão sujeitos à prescrição, no prazo de 5 (cinco) anos.

§10. Se depois da alta houver novas internações em virtude de complicações decorrentes do parto, caberá à segurada solicitar novas prorrogações até a integralização do período de convivência de 120 dias.

§11. Cada novo requerimento de prorrogação deve ser instruído com novo atestado médico ou relatório de internação atualizado para análise do Serviço de Inspeção Médica Oficial do Município.

§12. Caso o atestado informe período de internação superior a 30 dias, a segurada deverá ser orientada a protocolar novo requerimento de prorrogação.

§13. O benefício continuará sendo pago durante as novas internações, mas o prazo de 120 dias será suspenso e recomeçará a correr após as novas altas, quantas vezes forem necessárias novas internações relacionadas ao parto.

§14. Nos casos de altas e internações sucessivas, intercaladas com não internação da mãe ou filho, cada período de convivência deve ser computado para fins de contagem dos 120 dias.

§15. Na situação prevista no §14, deste artigo, transcorridos os períodos de internação mais os 120 dias, havendo nova internação, não caberá a reativação da licença gestante de que trata este artigo.

§16. No caso de falecimento da segurada que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, na forma deste artigo, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro ou companheira sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§17. O cônjuge ou companheiro/companheira, somente terá direito ao salário maternidade no período de internação, quando esta for da criança e em decorrência do parto, e tenha ocorrido o falecimento da segurada.

§18. Com o falecimento da segurada que estava internada em decorrência do parto, o prazo de 120 dias ou, na hipótese de prévio período de convivência, o prazo remanescente passarão a contar a partir do dia posterior, observado o § 17.



§19. Ao cônjuge ou companheiro/companheira, aplicam-se as regras de prorrogação definidas neste artigo.

§20. Caso a mãe ou a criança permaneça internada, em todas as situações, o pagamento do benefício está condicionado ao afastamento da segurada do trabalho ou da atividade desempenhada.

§21. Para fins de deste artigo, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação.

§22. A licença gestante poderá ser prorrogada por mais 60 (sessenta dias), a iniciar-se no dia subsequente ao término da vigência da licença principal de 120 (cento e vinte) dias, desde que a servidora requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto.

§23. Na prorrogação da licença gestante não haverá suspensão da contagem do tempo desta, mesmo que ocorra internação hospitalar da mãe ou do filho por problemas de saúde em decorrência do parto.

§24. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a servidora terá direito à licença correspondente a duas semanas.

§25. A servidora que der o filho à adoção durante o período da licença previsto no *caput* não fará jus à prorrogação da licença maternidade, prevista no §22 deste artigo.”

§26. Para efeitos remuneratórios, o valor a ser recebido pelo servidor, a partir da concessão da licença gestante, será equivalente ao vencimento básico, anuênios, adicional de aprimoramento, parcelas incorporadas, funções de confiança e gratificações para as quais o servidor esteja designado.

IV - Fica inserido o Capítulo VIII, ao Título V, e os artigos 130-A, 130-B e 130-C, 130-D E 130-E, com as seguintes redações:

“CAPÍTULO VIII
DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Seção I
Do Salário Família

Art. 130-A Será devido o salário família, mensalmente, ao servidor ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.



§1.º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§2.º Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

§3.º O valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 130-B Quando pai e mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar a guarda.

Art. 130-C O pagamento do salário família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar.

Art. 130-D O salário família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção II Do Auxílio Reclusão

Art. 130-E O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1.º O auxílio reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor referidos no *caput*.

§ 2.º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 3.º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4.º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

§ 5.º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6.º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7.º Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8.º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.”

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogados os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 47, da Lei Municipal n.º 4.760, de 7 de outubro de 2005, com alterações posteriores.

Santo Antônio da Patrulha, 12 de março de 2024.

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Cléia Juçara Airoidi
Secretária da Administração e Finanças